

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10660/001.226/92-63

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.292

Recurso nº.: 106.790 - IRPJ - EXS.: DE 1989 e 1990

Recorrente : CURTUME GUAXUPE LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG

VLS/

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO. A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas registradas em balanço patrimonial, no passivo, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram satisfeitas com receitas mantidas à margem da escrita oficial. Na forma do disposto no art. 180 do RIR/80, cabe ao contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO. Se a questão demandada em grau de recurso não foi objeto de debate em primeira instância, ao dar início a lide, não deve ser conhecida, por se tratar de matéria preclusa, notadamente se a mesma foi expressamente acolhida na impugnação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME GUAXUPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ll

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994.

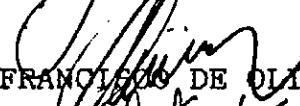


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10660/001.226/92-63

ACORDAO No. 107-1.292

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN  
SESSAO DE: DA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DI CLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10660.001226/92-63.

ACÓRDÃO Nº 107-1.292

RECURSO Nº. 106790.

RECORRENTE: CURTUME GUAXUPÉ LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado, Curtume Guaxupé Ltda., CGC nº. 16.919.938/0001-40, sita à Av. Paulo Ribeiro do Valle, nº. 1439, bairro Japy, Guaxupé - MG, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, onde consta a exigência de crédito tributário no valor total de 29.047,25 UFIR, referente ao imposto de renda e seus consectários legais, cuja ação fiscal abrangeu os períodos-base de 1988 a 1990.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a recorrente omitiu receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação das obrigações constantes do passivo circulante - fornecedores, títulos a pagar contas a pagar, nos períodos-base de 1988 e 1989, com infração ao disposto nos arts. 154, 157, 179, 180 e 387 do RIR/80. Consta, ainda, a falta de atualização monetária das obrigações da ELETROBRAS, registradas no ativo-realizável a longo prazo, nos anos de 1988 a 1990, com infração ao disposto nos arts. 157 e 254 do RIR/80, combinados com o item 1º. do PN CST nº. 108/78, e D.L. nº. 1.512/76.

Após obter prorrogação de prazo, a pessoa jurídica interpôs suas razões de defesa, às fls. 23/27, às quais fez juntar os documentos de fls. 28 a 118, a fim de instruí-las.

Insurgindo-se apenas contra a acusação de omissão de receita, a impugnante procura demonstrar que nos anos-base de 1988 e 1989, o passivo fictício importa em valor menor que o apurado pela fiscalização, nos valores demonstrados; que os valores tomados como tais em 1988 se repetem no ano seguinte; que os títulos do Banco Nacional S.A. e do Banco Itaú S.A. foram quitados em janeiro de 1989, quando o caixa da empresa possuía saldo suficiente para registrar os pagamentos; que os passivos referentes aos títulos a pagar (Bancos) não baixados contabilmente devem ser compensados com dupli-



catas a receber constantes do ativo, conforme demonstra, cuja falta de contabilização demonstra que houve falha nos registros contábeis, ao invés de se tratar de passivo fictício.

Diz, ainda, que mantém as mesmas razões relativamente aos processos decorrentes, e contesta a base de cálculo da Contribuição Social referente ao ano de 1988.

Em suas contra-razões, às fls. 120/122, a autoridade fiscal sugere ao Julgador "a quo" a manutenção parcial do feito, que, ao decidir a lide adotou os seguintes fundamentos, em síntese:

1. quanto ao passivo fictício-fornecedores do período-base de 1988, face às comprovações, permanece apenas como tributável o valor considerado pela impugnante como incontroverso, da mesma forma que no período seguinte, em que se conclui que os valores tributados como tal em 1988 se repetem em 1989, e que a impugnante manteve em seu passivo obrigações referentes a mercadorias envolvidas, tratando-se, pois, de erro contábil;

2. quanto aos títulos a pagar, a impugnante não discute a obrigação referente ao Banco do Brasil S.A., no valor de Cz\$ 104.714,12; não existe documento quitado após 31.12.88 e; que a existência de saldo na conta caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide (cita julgados deste Colegiado). Com exceção do valor referente aos contratos com o Banco Itaú S.A., cuja quitação no exercício seguinte (1990) a Autoridade considerou como não comprovada, os demais valores a esse título foram afastados do montante tributável;

3. foram excluídos, também, os valores referentes às Contas a Pagar;

4. quanto à não atualização monetária do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, a pessoa jurídica nada questiona.

Ao insurgir-se contra a decisão monocrática, através de recurso interposto às fls. 130/137, a recorrente alega, em resumo, que: o Fisco não provou a existência de passivo fictício, o qual não se presume; que possuía saldo de caixa suficiente para afastar tal presunção, como demonstrado no Anexo A da declaração de rendimentos, tendo recorrido a Banco para ressarcir seus compromissos; que não foram levantadas as contas Bancos e Caixa, nos exercícios



Serviço Público Federal - Processo nº. 10660.001226/92-63.  
Acórdão nº. 107-1.292

de 1988 e 1989, onde se comprova o efetivo lançamento do Passivo, e que espera seu reexame frente às provas documentais trazidas nos autos, devendo-se considerar que é cumpridora do dever fiscal há mais de quarenta anos; que, volta a afirmar, cabe à fiscalização a prova do passivo fictício, para que se constitua o seu direito; que o lançamento fere o princípio da isonomia constitucional; que ora pretende retificar o alegado em sua impugnação, quanto a rubrica utilizada na declaração de rendimentos dos anos-base de 1988 e 1989, que, ao invés de Outras Contas-Passivo Circulante, o correto é Títulos a Pagar-Contas a Pagar, que se refere a empréstimos bancários, do que se utilizou o Fisco para fazer seu levantamento e portanto trata-se de prova emprestada, que não é fato gerador do imposto de renda, tratando-se, pois, de mais uma presunção, em desacordo com o que dispõe o art. 43 do CTN; que não houve levantamento em sua escrita contábil, para apuração do crédito tributário.

Insurge-se, ainda, contra o lançamento referente à falta de atualização monetária do Empréstimo Compulsório Eletrobras, alegando que o mesmo não se realiza nunca, tratando-se mais de uma despesa do que realizável, e que a fiscalização está cobrando imposto sobre um valor que nada rende para ninguém. Faz remissão às suas explanações a respeito feitas na impugnação.

Tece, ao final, um resumo das razões de recurso, na mesma linha de argumentação, pleiteando a sua procedência e o arquivamento dos processos.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10660.001226/92-63.  
Acórdão no. 107-1.292

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso deve ser conhecido, posto que observado o prazo legal para sua interposição.

Merece acolhida a afirmação da recorrente quanto a dizer que a omissão de receita evidenciada pelo passivo fictício é uma presunção. Assim o elegeu o legislador tributário. Portanto, trata-se de presunção legal, relativa, cabendo ao acusado a prova de sua improcedência. É o que se extrai da norma inserta no artigo 180 RIR/80, que fulcrou o lançamento analisado, verbis:

" Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo do credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção...."

Ora, o fato como descrito restou caracterizado nos autos a partir do momento em que a pessoa jurídica, intimada pela fiscalização a comprovar a veracidade e legitimidade dos valores constantes dos saldos das contas do passivo em seu balanço patrimonial, sequer esboçou qualquer tentativa a respeito, não havendo outra alternativa a não ser a de autorizar tal presunção e proceder-se ao lançamento de ofício.

Ao tentar desconstituí-la, por ocasião de sua impugnação ao feito, a recorrente logrou êxito apenas em parte, com a juntada de demonstrativos e documentos pertinentes, enquanto que, nesta oportunidade, nada acresceu em seu favor, a não ser suas alegações, que, diga-se, não muito esclarecedoras.

A prova documental, neste caso, é de fundamental importância, posto que é o documento que irá fixar, de maneira idônea e definitiva, os fatos narrados pelas partes envolvidas no processo. Como a interessada não trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios das obrigações registradas em balanço, não há que se falar em improcedência da autuação no que se refere aos valores remanescentes.

A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, relativamente às obrigações registradas



Serviço Público Federal - Processo no. 10660.001226/92-63.  
Acórdão no. 107-1.292

pela pessoa jurídica em seu balanço patrimonial, autoriza, portanto, a presunção, como bem o disse a recorrente, de que os valores correspondentes foram pagos com o produto de receitas mantidas à margem da escrituração oficial. Não se trata, pois, de prova emprestada, cuja conotação é totalmente diversa do fato em análise.

Quanto a dizer que a fiscalização apurou a irregularidade sem realizar levantamento em sua contabilidade, seja na conta caixa ou na conta bancos, a par de justificar a quitação de compromissos constantes do passivo, é de se esclarecer que:

1. a recorrente foi intimada a comprovar os saldos referentes às contas do passivo circulante e exigível a longo prazo espelhados nos balanços patrimoniais encerrados em 31.12.88 e 31.12.89, portanto, tomando-se por base a escrituração contábil;

2. analisado tal questionamento sob o ângulo da técnica contábil, é impossível admitir que a existência de disponibilidades em caixa ou bancos, por si só, possa afastar a presunção de omissão de receita evidenciada por passivo ficto, notadamente porque não se pode falar em contabilidade sem que exista pelo menos o fato, o objeto e o documento. Ao satisfazer a obrigação, a contabilidade deveria registrá-la a débito da conta própria e, em contrapartida, a crédito de disponibilidade, seja caixa ou banco, mediante a documentação correspondente ao fato. Ora, na espécie analisada isto não foi demonstrado. Não há documento (pelo menos não foi exibido no processo), o fato não foi registrado oportuno tempore (não há prova), e, por conseguinte, a conclusão a que se chega é que as disponibilidades utilizadas para pagamento das ditas obrigações têm origem em receitas omitidas, presunção esta não contrariada até então. Admitir como válida a alegação implica ainda em afirmar que os balanços patrimoniais estão falseados relativamente aos saldos de disponibilidades e das correspondentes contas do passivo.

O princípio da isonomia, de fato foi inobservado. Entretanto, esta acusação não pode ser dirigida ao Fisco, mas à recorrente, que deixou de oferecer à tributação parte de suas receitas, descumprindo obrigação tributária a que todos estão sujeitos perante a lei. A fiscalização, ao contrário, nivelou o procedimento ao parâmetro a ser observado por todos os contribuintes, na medida em que exigiu, pelo lançamento de ofício, o tributo até então escamoteado, cujo fato gerador, ao contrário do entendimento esposado pela parte, consiste exatamente na aquisição da disponibilidade representada pela receita omitida.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10660.001226/92-63.  
Acórdão nº. 107-1.292

Por último, ainda quanto o fato ora analisado, importa esclarecer à recorrente que a retificação da declaração de rendimentos possui procedimento específico, previsto na legislação tributária, o qual deveria ter sido observado antes mesmo do início do lançamento, posto que a mesma o proíbe em tal circunstância. Ademais, o valor a que se refere foi aceito pela Autoridade "a quo" como comprovado, em razão de sua defesa. Logo, o argumento nenhum efeito pode produzir no presente julgamento.

Não vejo, portanto, como reparar a decisão recorrida.

A recorrente vem demonstrar seu arrependimento quanto à atitude tomada frente à Autoridade Monocrática, ao se insurgir, nesta instância, contra o lançamento do imposto no que se refere à falta de atualização das obrigações da Eletrobras. Lá, não esboçou qualquer reação, em que pese fazer remissão a razões que tais. Ao contrário, admitiu expressamente reconhecer parte do lançamento como incontroverso, ao aceitar como devido parte do crédito tributário que lhe foi exigido de ofício, não obstante a falta de especificação.

Assim sendo, considero que a questão constitui matéria preclusa, e, portanto, não passível de seu conhecimento por este Colegiado.

Em face destas considerações, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 15 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

